

COMISSÃO DE TRABALHO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2025

Dispõe sobre a equiparação dos critérios de cálculo do benefício de seguro-desemprego das empregadas domésticas às demais categorias de empregados.

**Autor:** Deputado GUILHERME BOULOS

**Relatora:** Deputada ERIKA HILTON

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 101, de 2025, de autoria do Deputado Guilherme Boulos (PSOL/SP), objetiva alterar o art. 26 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para determinar que o seguro-desemprego do empregado e da empregada doméstica dispensada sem justa causa seja calculado na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que rege o benefício para os demais trabalhadores.

Na justificativa, o autor argumenta que a atual legislação impõe restrições injustificáveis à categoria de trabalhadoras domésticas, como o valor fixo de um salário-mínimo e limite de parcelas, e que a proposta visa corrigir uma distorção histórica, promovendo justiça social e equidade de raça e gênero.

O projeto não possui apensos e foi distribuído à Comissão de Trabalho e às Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, por força do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é o de prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA



Preliminarmente ressaltamos que compete a esta Comissão de Trabalho opinar sobre proposições pertinentes à matéria trabalhista e política de emprego, nos termos art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, consideramos ser meritório e oportuno o projeto ora examinado. Em primeiro lugar, a distinção atualmente vigente na Lei Complementar nº 150, de 2015, que limita o seguro-desemprego da trabalhadora doméstica a, no máximo, três parcelas no valor fixo de um salário-mínimo, acaba por criar uma subcategoria de trabalhadores.

Tal diferenciação não encontra respaldo que justifique a desproteção social de uma categoria historicamente vulnerabilizada. Assim, a proposição em análise, ao remeter as regras à Lei nº 7.998, de 1990, permite que o trabalhador doméstico possa acessar até cinco parcelas e receber valores proporcionais à sua média salarial, assim como ocorre com os demais trabalhadores brasileiros.

Adicionalmente, é imperioso destacar o compromisso internacional assumido pelo Brasil perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT). A Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189), ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 12.009, de 1º de maio de 2024, possui força de lei em nosso ordenamento e estabelece diretrizes claras sobre a proteção social daquelas trabalhadoras e trabalhadores.

O art. 14 da Convenção determina expressamente que os Estados Membros devem adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos desfrutem de condições não menos favoráveis que as aplicáveis aos trabalhadores em geral, no que diz respeito à proteção da seguridade social.

Assim, a redação vigente da Lei Complementar 150/2015, ao impor um teto de valor e de prazo inferior ao regime geral aplicado aos demais trabalhadores, viola frontalmente o princípio da não discriminação e do tratamento “não menos favorável”, ambos preconizados pela Convenção nº 189 da OIT.

A aprovação do PLP 101/2025, portanto, não é apenas uma medida de justiça interna, mas um passo necessário para a plena conformidade da legislação brasileira com as normas internacionais de direitos humanos e trabalhistas às quais o país soberanamente aderiu. Ao equalizar as regras, o Brasil sinaliza respeito à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, eliminando um resquício discriminatório injustificável.

É necessário lembrarmos que a categoria de trabalhadores domésticos no Brasil carrega as marcas de uma das mais perversas formas de discriminação interseccional, entrelaçando desigualdades de gênero, raça e classe social. Os dados são inequívocos:



quase 70% dos trabalhadores domésticos e de cuidados no Brasil são mulheres negras<sup>1</sup>. Essa composição demográfica não é fruto do acaso, mas resultado de um processo histórico de exclusão que remonta ao período escravocrata, quando o trabalho doméstico era realizado quase que exclusivamente por mulheres negras escravizadas.

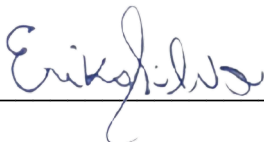
A abolição formal da escravatura não foi acompanhada de políticas efetivas de inclusão social e econômica dessa população, que permaneceu confinada às mesmas atividades laborais, agora sob o manto da relação de emprego, mas ainda marcada pela precarização e pelo não reconhecimento pleno de direitos.

Desse modo, a manutenção de um regime diferenciado e menos favorável de seguro-desemprego para as trabalhadoras domésticas perpetua essa discriminação histórica, enviando a mensagem simbólica de que o trabalho doméstico vale menos, de que essas trabalhadoras merecem menos proteção, de que suas necessidades e vulnerabilidades são menores. Trata-se de discriminação institucionalizada que o Estado brasileiro tem o dever constitucional e o compromisso internacional de combater.

Portanto, consideramos meritório o projeto sob exame, tendo em vista que caminha no sentido da correção de uma discriminação histórica, promovendo a isonomia real entre trabalhadores e trabalhadoras, fortalecendo a rede de proteção social e cumprindo com as obrigações internacionais do Estado brasileiro no tocante ao trabalho decente.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2025.

Sala da Comissão, em \_\_\_ de abril de 2026.



Deputada ERIKA HILTON

Relatora

<sup>1</sup> *Mulheres negras são 69,9% no serviço doméstico ou de cuidados no Brasil.* Disponível em: <https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202503/mulheres-negras-sao-69-9-no-servico-domestico-ou-de-cuidados-no-brasil>  
Acesso em: 09 de dez. 2025.

